



336

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Fernando Martins

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO [REDACTED]

EXCIPIENTE: [REDACTED]

**EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO
RECIFE - PE**

RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS

SEXTA CÂMARA CÍVEL

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ARGUIDA EM AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REVERSÃO DE GUARDA. PERÍCIA MÉDICA DESPREZADA. ESTUPRO DE MENOR. PROVA CONTUNDENTE. INTERESSE MAIOR A SER TUTELADO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ART. 277 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MAIOR INTERESSE. COMPORTAMENTO E AFIRMAÇÕES DO MAGISTRADO QUE REVELAM PREJULGAMENTO EM DESFAVOR DA EXCIPIENTE. EXCEÇÃO ACOLHIDA.

De fato, o interesse maior a ser tutelado, no caso, é o das menores, e a Corte considerou que as provas periciais são por demais contundentes para terem sido desconsideradas pelo julgador.

As perícias médicas efetivadas no IML revelaram estupro sofrido pelas menores.

Desconsiderar tal perícia e emanar decisão favorável ao genitor das crianças, não demonstra uma atitude imparcial.

Ademais, quanto ao proceder do magistrado excepto no curso do processo, segundo a defesa dele mesmo, oferecida nestes autos, verificou-se uma posição de prejulgamento em favor do genitor e em desfavor da genitora das menores.



337

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Fernando Martins

O excepto sobrepôs o formalismo processual e o direito de visita do genitor, ao imperativo constitucional da prioridade absoluta da proteção dos direitos da criança, constante no seu art. 277, quando o caso exige maior cautela em direção às menores por estar em perigo a sua incolumidade física e mental, segundo as provas acostadas de prática de atos libidinosos contra uma delas.

Entendeu-se que o excepto não tem mais condições de analisar qualquer ação envolvendo as partes, pois o seu prejulgamento em desfavor da excipiente agravou o risco à higidez física e mental de duas crianças, elemento primordial da ação de alienação parental.

Exceção acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam, os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, unanimemente, acolher a presente exceção de suspeição, com arrimo no art. 135, V do CPC, determinando que a ação de origem e todas as outras que envolvam as partes em questão sejam remetidas aos substituto legal do magistrado excepto, para regular prosseguimento.

Recife 22 de 09 de 2015.


Des. Fernando Martins
Relator



338

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Fernando Martins

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO [REDACTED]

EXCIPIENTE: [REDACTED]

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO RECIFE – PE

RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS

SEXTA CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO

Cuida-se de exceção de suspeição argüida em face do Juiz da 1ª Vara de Família e Registro Civil do Recife, em Ação de Alienação Parental c/c Reversão de Guarda, movida por [REDACTED], em face da ora excipiente.

Sustenta, a excipiente, que o juiz condutor da ação se mostrou parcial, revelou indisfarçável interesse em favorecer o autor na demanda, porquanto exarou uma decisão irresponsável desprezando provas do estupro sofridos pelas menores pelo genitor, autorizando não só a visitação deste mais uma incomum visitação diária.

Aduz que se tratava de prova técnica, pericial, que não podia ser desprezada, no caso.

Relata, ainda, outras condutas omissivas e comissivas na condução do feito, relativas à ausência de apreciação de petições e à negativa de oitiva da psicóloga das menores.

Pugna pelo acolhimento da exceção.

Às fls. 223/236 o magistrado excepto se pronunciou, asseverando que não há qualquer fato que caracterize um comportamento tendencioso de sua parte e que as razões da excipiente não passam de inconformismos processuais.



339

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Fernando Martins

Acrescenta ainda que já processou demandas envolvendo as partes e narra episódios fático-processuais, afirmando que todo o seu proceder foi de acordo com o que demandava o caso.

Prestadas as informações, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da exceção.

É o relatório.

Passo a proferir o **VOTO**:

A presente exceção foi arguida tendo por pilares básicos, o seguinte:

1º) o juiz desprezou duas provas periciais do IML, produzidas em ocasiões distintas e por médicos distintos, que confirmavam a ocorrência de estupro, e permitiu a visita do genitor às suas filhas menores.

2) a conduta do julgador, no decorrer do processo, demonstra descaso com o direito pleiteado pela excipiente, inclusive com a não apreciação de petições dela, e favoritismo ao genitor das menores, parte autora da ação de "alienação parental c/c reversão de guarda".

Analiso o primeiro ponto:

Tramita sob a jurisdição do magistrado excepto, uma ação de alienação parental e reversão de guarda.

No curso da ação, a genitora das menores trouxe aos autos dois laudos do IML que comprovavam abuso sexual, ou seja, estupro, ocorrido em ocasiões distintas.

De fato, o interesse maior a ser tutelado, no caso, é o das menores, **e considero que as provas periciais são por demais contundentes para terem sido desconsideradas pelo julgador, senão vejamos:**

A primeira perícia no corpo da criança ocorreu em dezembro de 2014, ocasião em que a menor, ao voltar da visita na casa do genitor,



340

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Fernando Martins

queixou-se de dores na região anal e perianal e após ser levada ao Hospital Esperança, foi encaminhada ao IML.

Tal laudo, anexo às fls. 188/189, revela o seguinte:

"No presente caso observamos alterações na região anal e perianal, tais como fissura, área focal de laceração, escoriação edema e hiperemia, os quais caracterizam manipulação da região e introdução possivelmente de polpa digital ou mesmo do dedo, já que um pênis, introduzido em uma criança de tão pouca idade, se encontraria ao exame físico, uma laceração de muito maior porte do que a observada, daí a conclusão de que houve na menor o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, assim como a violência presumida quando da produção de tal ato, visto que a vítima tem 3 anos de idade."

O segundo exame e laudo foi produzido em 27.03.2015, ocasião em que a menor havia regressado da casa do genitor no dia anterior, e foi realizado por outra médica legista. Tal laudo atesta o seguinte:

"Menor exibindo esquimose e escoriação perianais, fissuras em regiões perianal e anal, além de rotura himenal incompleta e cicatrizada, lesões estas que caracterizam ato libidinoso diverso da conjunção carnal produzido por manipulação digital."

Note-se que este laudo foi produzido **mesmo após as visitas assistidas por babá das menores, à casa paterna.**

Foram fornecidos outros elementos probantes que informam como o abuso ocorrera, todavia, atenho-me aos laudos técnicos e indago-me que outra prova seria mais contundente e convincente do que a perícia técnica produzida por órgão imparcial?! Ao meu ver, nenhum outro.

Desconsiderar tal perícia e emanar decisão favorável ao genitor das crianças, ao meu ver, não demonstra uma atitude imparcial.



341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Fernando Martins

Ao se defender, o magistrado excipiente, dentre outras teses, afirmou expressamente que:

"pelas mãos do excepto (ou seja, pelas mãos dele, magistrado) já passaram várias demandas envolvendo a excipiente e seu ex-cônjuge, em que os enredos sempre abordam a relação paterno filial em que a genitora busca o afastamento das filhas do convívio com o genitor." (grifo nosso).

Quanto a este segundo ponto, ou seja, quanto ao proceder do magistrado excepto no curso do processo em que ora se argui esta exceção, segundo a defesa dele mesmo, oferecida nestes autos, considero que sua posição é de prejulgamento em favor do genitor e em desfavor da genitora.

Acerca disto, faço minhas as palavras e os fundamentos lançados no Parecer do Ministério Público, lançado pelo Procurador da Justiça Ivan Wilson Porto, a seguir transcritos:

"A partir do relato do excepto é possível perceber que existe um prejulgamento desfavorável à excipiente, ao haver afirmado que sempre ela objetiva afastar as crianças do pai considerando todo o conjunto de ações judiciais que lhe fora submetido envolvendo as mesmas partes: divórcio litigioso nº [REDACTED], modificação do direito de visita nº [REDACTED] e a ação de alienação parental nº 0071368-[REDACTED]

E isso se confirma nas decisões relatadas, todas benéficas ao pai, sobrepondo o formalismo processual e seu direito de visita ao imperativo constitucional da prioridade absoluta da proteção dos direitos da criança, constante no seu art. 277, quando o caso exige maior cautela em direção às menores por estar em perigo a sua incolumidade física e mental, segundo as provas acostadas de prática de atos libidinosos contra uma delas.



342

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Fernando Martins

O que corrobora a ilegalidade dessa inversão promovida pelo excepto, que tornou o processo um fim em si mesmo desprezando o direito material cuja realização ele visa garantir, é o fato de as decisões terem sido cassadas pelo Tribunal, que determinou a ouvida da psicóloga das crianças em audiência e a cassação do direito de visita do pai, por meio dos Agravos nº [REDACTED] e [REDACTED] com base nos mesmos fatos submetidos à análise do excepto.

Assim, comprovado está que o excepto não tem mais condições de analisar qualquer ação envolvendo essas partes, pois o seu prejulgamento em desfavor da excipiente agravou o risco à higidez física e mental de duas crianças, elemento primordial da ação de alienação parental, que deverá ser remetida a substituto legal equidistante das partes, para que possa solucionar a lide respeitando o cânone constitucional que sobrepõe o melhor interesse da criança a qualquer outro, inclusive ao dos próprios pais, que em caos como o presente são os principais autores de danos de difícil reparação sobre as infantes."

Deste modo e por todos os motivos expostos, **meu voto é para acolher esta exceção de suspeição, com arrimo no art. 135, V do CPC determinando que os autos de que se originaram a presente exceção e todos os outros que envolvam as partes em questão sejam remetidos aos substituto legal do magistrado excepto, para regular prosseguimento.**

Recife 22 de 09 de 2015.


Des. Fernando Martins
Relator